



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341917

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0011555-43.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LAERTE MARRONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante / Paciente: Fabiano Cavallaro

Vistos, etc.

1. Trata-se de “habeas corpus” impetrado por Fabiano Cavallaro em favor próprio. Ao que se depreende da inicial, busca “cálculo de pena atualizado, com aplicação do cálculo mais benéfico artigo 111 LEP”.

É o relatório.

2. A hipótese é de indeferimento liminar do “habeas corpus”, a teor do artigo 663, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Na realidade, o “habeas corpus” constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Tomados estes parâmetros, desde logo avulta a inviabilidade do “writ”, na espécie.

Isto porque o paciente sequer indica qual seria o constrangimento ilegal imputável à autoridade judiciária de primeiro grau.

Neste passo, importa considerar que a competência desta Corte para julgamento de “habeas corpus” reclama a existência de uma decisão judicial de primeira instância que, em tese, tenha maltratado o direito de locomoção do paciente, sem o que haveria indevida supressão de instância (cfr, por exemplo, TJSP HC nº 0104418-38.2013.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria; HC nº 0202756-47.2013.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Coelho).

3. Ante o exposto, **indefiro liminarmente a ordem**, com base na norma prevista no artigo 168, par. 3º, do Código de Processo Penal.

Extraíam-se cópias das peças do processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetendo-as à Defensoria Pública, a fim de que seja analisada a situação do
paciente.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator